

Quadro Comparativo – Projeto de Lei do Senado nº 265, de 2006

1

Legenda: • **Vermelho:** texto próprio da legislação alterada. • **Azul:** texto próprio do PLS nº 249, de 2005. • **Verde:** texto próprio do Substitutivo. • **Azul escuro:** texto próprio das Subemendas - CCJ

Legislação alterada	Projeto de Lei do Senado nº 265/2006	Emenda nº 1 – CE (Substitutivo)	Subemendas – CCJ
Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 Institui a Lei de Execução Penal.	Altera os arts. 126, 129 e 130 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para instituir a hipótese de remição da pena pelo estudo.	Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a remição por estudo e por trabalho.	
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	
	Art. 1º O arts. 126, 129 e 130 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passam a viger com a seguinte redação:	Art. 1º Os arts. 126, 127, 128 e 129 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal, passam a viger com a seguinte redação:	
Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena.	“Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, pelo trabalho ou estudo , parte do tempo de execução da pena.	“Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, pelo trabalho ou pelo estudo, parte do tempo de execução da pena.	
	§ 1º A contagem do tempo para o fim deste artigo será feita à razão de:	§ 1º A contagem do tempo referida no caput, ressalvado os crimes dispostos no § 2º deste artigo , será feita à razão de:	
	II – 2 (dois) dias de pena por 5 (cinco) de estudo.	I – 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de freqüência escolar, atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional, divididas, no mínimo, em três dias;	
§ 1º A contagem do tempo para o fim deste artigo será feita à razão de 1 (um) dia de pena por 3 (três) de trabalho.	I – 1 (um) dia de pena por 3 (três) de trabalho;	II – 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) de trabalho.	

Quadro Comparativo – Projeto de Lei do Senado nº 265, de 2006

2

Legenda: • **Vermelho:** texto próprio da legislação alterada. • **Azul:** texto próprio do PLS nº 249, de 2005. • **Verde:** texto próprio do Substitutivo. • **Azul escuro:** texto próprio das Subemendas - CCJ

Legislação alterada	Projeto de Lei do Senado nº 265/2006	Emenda nº 1 – CE (Substitutivo)	Subemendas – CCJ
	§ 2º Nos casos dos crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo, crimes hediondos e crimes dolosos cometidos com violência ou grave ameaça contra a pessoa, a remição será feita à razão de:	Subemenda nº 1 - CCJ Suprimam-se os §§ 2º e 3º do art. 126, a que se refere o art. 1º da Emenda nº - CE (substitutivo) ao PLS nº 265, de 2006, renumerando-se os demais.
		I – 1 (um) dia de pena a cada 28 (vinte e oito) horas de freqüência escolar, atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional, divididas, no mínimo, em 7 (sete) dias;	
		II – 1 (um) dia de pena a cada 7 (sete) dias de trabalho.	
		§ 3º Em caso de reincidência nos crimes referidos no § 2º deste artigo, a remição será feita à razão de:	Subemenda nº 1 – CCJ Suprimam-se os §§ 2º e 3º do art. 126, a que se refere o art. 1º da Emenda nº - CE (substitutivo) ao PLS nº 265, de 2006, renumerando-se os demais.
		I – 1 (um) dia de pena a cada 44 (quarenta e quatro) horas de freqüência escolar, atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional, divididas, no mínimo, em 11 (onze) dias;	
		II – 1 (um) dia de pena a cada 11 (onze) dias de trabalho.	

Quadro Comparativo – Projeto de Lei do Senado nº 265, de 2006

3

Legenda: • **Vermelho:** texto próprio da legislação alterada. • **Azul:** texto próprio do PLS nº 249, de 2005. • **Verde:** texto próprio do Substitutivo. • **Azul escuro:** texto próprio das Subemendas - CCJ

Legislação alterada	Projeto de Lei do Senado nº 265/2006	Emenda nº 1 – CE (Substitutivo)	Subemendas – CCJ
		<p>§ 4º As atividades de estudo a que se referem os §§ 1º, 2º e 3º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou pela metodologia de ensino à distância.</p>	<p>Subemenda nº 2 – CCJ Dê-se ao § 4º do art. 126, a que se refere o art. 1º da Emenda nº - CE (substitutivo) ao PLS nº 265, de 2006, a seguinte redação:</p> <p>§ 4º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou pela metodologia de ensino à distância, e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos freqüentados;</p>
	<p>§ 4º Não poderão ser cumuladas, no mesmo período, a remição pelo trabalho e pelo estudo.”(NR)</p>	<p>§ 5º Para fins de acumulação dos casos de remição, deverá haver compatibilidade das horas diárias de trabalho e de estudo.</p>	
<p>§ 2º O preso impossibilitado de prosseguir no trabalho, por acidente, continuará a beneficiar-se com a remição.</p>		<p>§ 6º O preso impossibilitado por acidente de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição.</p>	
		<p>§ 7º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de um terço, no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.</p>	

Quadro Comparativo – Projeto de Lei do Senado nº 265, de 2006

4

Legenda: • **Vermelho:** texto próprio da legislação alterada. • **Azul:** texto próprio do PLS nº 249, de 2005. • **Verde:** texto próprio do Substitutivo. • **Azul escuro:** texto próprio das Subemendas - CCJ

Legislação alterada	Projeto de Lei do Senado nº 265/2006	Emenda nº 1 – CE (Substitutivo)	Subemendas – CCJ
		§ 8º O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela freqüência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.	
		§ 9º O preso provisório gozará de remição automática a partir do nonagésimo dia de prisão até a intimação da sentença condenatória, à razão de 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de prisão cautelar.	<p style="text-align: center;">Subemenda nº 3 – CCJ</p> <p>Dê-se ao § 9º do art. 126, a que se refere o art. 1º da Emenda nº - CE (substitutivo) ao PLS nº 265, de 2006, a seguinte redação:</p> <p style="text-align: center;">§ 9º O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar.</p>
§ 3º A remição será declarada pelo Juiz da execução, ouvido o Ministério Público.		§ 10. A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvido o Ministério Público e a defesa.” (NR)	
Art. 127. O condenado que for punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar.		“Art. 127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar.” (NR)	
Art. 128. O tempo remido será computado para a concessão de livramento condicional e indulto.		“Art. 128. O tempo remido será computado como pena cumprida, para todos os efeitos. ” (NR)	

Quadro Comparativo – Projeto de Lei do Senado nº 265, de 2006

5

Legenda: • **Vermelho:** texto próprio da legislação alterada. • **Azul:** texto próprio do PLS nº 249, de 2005. • **Verde:** texto próprio do Substitutivo. • **Azul escuro:** texto próprio das Subemendas - CCJ

Legislação alterada	Projeto de Lei do Senado nº 265/2006	Emenda nº 1 – CE (Substitutivo)	Subemendas – CCJ
Art. 129. A autoridade administrativa encaminhará, mensalmente, ao Juízo da execução, ao Ministério Público e à Defensoria Pública cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando ou estudando e dos dias de atividade a remir de cada um deles.	“Art. 129. A autoridade administrativa encaminhará mensalmente ao Juízo da Execução cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando ou estudando e dos dias de atividade a remir de cada um deles.” (NR)	“Art. 129. A autoridade administrativa encaminhará mensalmente ao juízo da execução cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando ou estudando, com informação dos dias de trabalho e das horas de freqüência escolar ou de atividades de ensino de cada um deles.	
Parágrafo único. Ao condenado dar-se-á relação de seus dias remidos.		Parágrafo único. Ao condenado será dada a relação de seus dias remidos.” (NR)	
	“Art. 130. Constitui o crime do art. 299 do Código Penal declarar ou atestar falsamente prestação de serviço ou freqüência escolar para fim de instruir pedido de remição.” (NR)		
Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005 Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades benficiantes de assistência social no ensino superior; altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências.			
		Art. 2º O art. 2º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:	
Art. 2º		“Art. 2º	

Quadro Comparativo – Projeto de Lei do Senado nº 265, de 2006

6

Legenda: • **Vermelho:** texto próprio da legislação alterada. • **Azul:** texto próprio do PLS nº 249, de 2005. • **Verde:** texto próprio do Substitutivo. • **Azul escuro:** texto próprio das Subemendas - CCJ

Legislação alterada	Projeto de Lei do Senado nº 265/2006	Emenda nº 1 – CE (Substitutivo)	Subemendas – CCJ
		IV - ao condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto ou que usufrui de liberdade condicional.	
Parágrafo único. A manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou seqüencial de formação específica, dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico, estabelecidos em normas expedidas pelo Ministério da Educação.		§ 1º A manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou seqüencial de formação específica, dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico, estabelecidos em normas expedidas pelo Ministério da Educação.	
		§ 2º Para os beneficiários descritos no inciso IV, a bolsa será integral, atendidos o critério previsto no § 1º do art. 1º e requisitos específicos a serem definidos em regulamento, cancelando-se o direito à bolsa em caso de regressão ao regime fechado ou de revogação do livramento condicional.” (NR)	
	Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	